

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.825, DE 2017

Dispõe sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de esteticista e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Izar, autoriza a celebração de contratos de parceria entre profissionais que exercem as atividades de esteticista e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética.

O projeto prevê que a clínica de estética realizará a retenção de valores referentes ao aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de estética, e ao serviço de apoio administrativo realizado pela clínica. Além disso, prevê a retenção dos tributos, contribuições sociais e previdenciárias devidas pelo profissional.

Segundo o projeto, os profissionais-parceiros poderão ser qualificados como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais perante as autoridades fazendárias.

Por fim, a proposição estabelece que restará configurado o vínculo empregatício entre a pessoa jurídica da clínica e o profissional quando não for firmado o contrato de parceria ou caso o profissional exerça atividades distintas das previstas no contrato.



* C D 2 5 9 2 6 3 6 1 5 4 0 0 *

Na justificação, o autor sustenta que a promulgação da Lei nº 13.352/2016, que disciplina o contrato de parceria entre os salões de beleza e profissionais como cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores, trouxe segurança jurídica e formalidade a um setor da economia que sofria com a ausência de regras claras que atendessem às características específicas da atividade.

Afirma, ainda, que a adoção do modelo de parceria irá melhorar a gestão dos negócios e reduzir a informalidade existente, haja vista que as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não seriam adequadas ao formato do empreendimento utilizado na prática.

Para fins de análise de mérito, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); e de Finanças e Tributação (CFT).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a matéria recebeu parecer pela aprovação, com emendas.

As emendas adotadas pela CTASP limitam o percentual da retenção de valores a 30% de cada serviço prestado pelo profissional e atribuem responsabilidade objetiva - isto é, independentemente de culpa - à pessoa jurídica em face dos serviços prestados pelo profissional.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), por sua vez, aprovou o projeto, com emenda, e, em relação às emendas adotadas pela CTASP, concluiu pela aprovação da emenda nº 1 e pela rejeição da emenda nº 2.

A emenda adotada pela CDEICS estabelece a responsabilidade solidária da clínica e dos profissionais em relação aos danos causados a terceiros em razão dos serviços prestados.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto de lei nº 7.825/2017, das emendas adotadas pela CTASP e da emenda adotada pela CDEICS; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.825/2017, com substitutivo,



* C D 2 5 9 2 6 3 6 1 5 4 0 0 *

pela aprovação da emenda adotada pela CDEICS e pela rejeição das emendas adotadas pela CTASP.

O substitutivo adotado pela CFT ajusta o texto original para: i) excluir a emenda nº 1 aprovada pela CTASP, que criava o limite de 30% para retenção da cota-partes do profissional parceiro pela clínica estética, restabelecendo a livre negociação de percentuais entre as partes; ii) incorporar a emenda nº 1 aprovada pela CDEICS, que trata da responsabilidade solidária entre as clínicas e os profissionais-parceiros; iii) incorporar a emenda de relator para incluir atividades de massoterapeuta, terapeuta holístico e técnico de quiropraxia entre as atividades contempladas no projeto; e iv) incorporar a emenda de relator para tornar nulo o contrato de parceria no caso de dissimulação da relação de emprego.

A proposição tramita sob o regime ordinário (RICD; art. 151, II) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 7.825/2017, das emendas e substitutivo adotados pelas comissões de mérito.

Em linhas gerais, o projeto autoriza a celebração de contratos de parceria entre profissionais que exercem as atividades de esteticista e pessoas jurídicas registradas como clínicas de estética.

Passamos à análise da constitucionalidade formal, que envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa.

Em relação à competência legislativa, o art. 22, I, da Constituição Federal autoriza a União a legislar privativamente sobre o tema



* C D 2 5 9 2 6 3 6 1 5 4 0 0 *



(direito civil). A iniciativa parlamentar é legítima, pois não há reserva atribuída a outro poder e a espécie normativa é adequada, visto que não há exigência de lei complementar.

Os requisitos de constitucionalidade formal se mostram, portanto, atendidos.

Segue o exame da constitucionalidade material.

De plano, verifica-se que a proposição encontra respaldo na Constituição, em especial nos dispositivos da Ordem Econômica, entre eles o da livre iniciativa (CF/88; art. 170).

Além disso, cumpre reconhecer, como ressaltou a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que o projeto deve produzir um impacto fiscal positivo por favorecer a formalização do setor, com reflexos, inclusive, na arrecadação previdenciária.

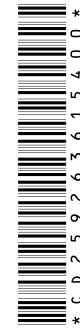
Nesse contexto, as proposições se revelam materialmente constitucionais.

As emendas das comissões de mérito seguem a lógica da proposição original, de sorte que não há inconstitucionalidades a apontar.

A título informativo, cumpre deixar consignado que o Congresso Nacional, em 2012, aprovou a Lei nº 12.592/2012, atualizada pela Lei nº 13.352/2016, que regulamenta o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador.

A Lei nº 13.352/2016 instituiu como faculdade a celebração de contratos de parceria entre os “salões de beleza” e os profissionais que exerciam atividades acima referidas. Essa Lei teve sua constitucionalidade desafiada no Supremo Tribunal Federal (STF), que, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5625, decidiu, por maioria, pela improcedência da ação e, portanto, pela constitucionalidade da lei.

O ponto de controvérsia era baseado no argumento de que a lei instituía um regime jurídico próprio para as relações de trabalho no setor de beleza e estética, que supostamente afastava o vínculo de emprego e, em



consequência, os direitos trabalhistas, violando a proteção constitucional da relação de emprego.

Prevaleceu, no entanto, a tese de que não haveria burla à relação de emprego, pois a norma apenas facultava a celebração do contrato de parceria, além de exigir a homologação do contrato por sindicato da categoria. Além disso, entendeu a Corte que o contrato de parceria não representava, necessariamente, a precarização da relação do emprego ou a desvalorização social do trabalhador, mas atendia as demandas dos próprios trabalhadores, com ganhos de eficiência econômica em proveito das partes envolvidas.

No julgamento, o STF acabou fixando a seguinte tese:

É constitucional a celebração de contrato civil de parceria entre salões de beleza e profissionais do setor, nos termos da Lei 13.352/2016. É nulo o contrato civil de parceria referido quando utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores.

Entendemos relevante tecer essas considerações para fortalecer o exame da constitucionalidade material do projeto.

Feito esse breve relato, cabe ainda esclarecer que tanto o texto original do projeto, quanto o substitutivo da CFT, são praticamente idênticos ao texto legal em vigor. As poucas diferenças são: i) a denominação de “clínicas de estética” em vez de “salões de beleza”; ii) previsão de atividades com diferentes denominações: “esteticistas, massoterapeuta, terapeuta holístico e técnico em quiropraxia”, em vez de “cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador”; iii) previsão de responsabilidade solidária da clínica e dos profissionais no caso de danos causados a terceiros decorrentes dos serviços prestados; iv) previsão de nulidade do contrato quando utilizado para dissimular a relação de emprego de fato existente.



* C D 2 5 9 2 6 3 6 1 5 4 0 0 *

Vale ressaltar, por fim, que as proposições em exame não revogam de forma expressa a lei vigente, em que pese ter grande parte de seu conteúdo idêntico ao diploma em vigor.

Não há dúvida de que a melhor técnica legislativa recomenda alterar a lei vigente, acrescentando as modificações cabíveis, tal como prevê a Lei Complementar nº 95/1998, que versa sobre a elaboração de leis. Os arts. 7º e 9º, abaixo transcritos, assim dispõem:

Art. 7º (...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

De qualquer forma, ainda que não se revele a melhor técnica de elaboração legislativa, pelas razões acima expostas, o sistema jurídico provê uma solução. É o que estabelece o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/1942) abaixo transscrito:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Embora a revogação tácita de leis não favoreça a segurança jurídica e tampouco represente uma boa técnica legislativa, falece competência a esta Comissão de Justiça para inserir uma cláusula de revogação expressa, pois significaria dispor sobre o mérito da proposição.

No que se refere à juridicidade, verifica-se que as proposições estão em consonância com os princípios gerais do Direito, não criam normas de caráter casuístico e preservam os atributos de generalidade e abstração.



* C D 2 2 5 9 2 6 3 6 1 5 4 0 0 *

Em que pese boa parte dos dispositivos veiculados nas proposições serem semelhantes e, em alguns casos, até idênticos, há inovações outras que afastam a injuridicidade.

No tocante à técnica legislativa empregada, apesar das impropriedades apontadas, não há como repará-las. Quanto à técnica de redação dos dispositivos, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

- i) do projeto de lei nº 7.825/2017;
- ii) das emendas aprovadas pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS);
- iii) do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2025.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

2025-18729

